PROJUDI - Processo: 0000031-44.1983.8.16.0115 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Josiane Fatima Coser Costa
12/06/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Sentença

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

68

COMARCA DE .....

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AUTO-FALÊNCIA, REQUERIDA POR RAMILÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LIMITADA, COMO ABAIXO RELATO PARA, EM SEGUIDA, PROFERIR A RESPECTIVA DECISÃO.

A requerente, sociedade limitada, desenvolvendo as suas atividades básicas na fabricação de canjica, quirera de milho, fubá, empacotamento de feijão, arroz, farinha de mandioca e biju, tem como sócios Demétrio Francisco Cavani, Abílio Reinaldo Cavanos, Iracema Terezinha Cavani e Regina Pereira Cavanos, sendo o primeiro o representante da firma, na qualidade de sócio-gerente, todos brasileiros, casados, comerciantes, residentes no Distrito de Ramilândia, nesta comarca, local onde, na Rua Voluntários da Pátria, s/n., a empresa está sediada.

Ingressou neste juízo, a requerente citada, com pedido de auto-falência, alegando,em suma, que, em 14 de setembro de 1982 fora vitimada com um incêndio de graves proporções que destruiu seu prédio e todas as instalações industriais, mercadorias, veículos e maquinaria, havendo sido arquivado o inquérito policial instaurado a respeito.

O sinistro fora pago pelo seguro, porém, em virtude da falta de atualização de seu valor e levando-se em consideração os lucros cessantes e danos emergentes, não foi possível cobrir nem 50 % dos prejuízos causados, aliando-se a isso, a crise pela qual atravessa' o país, refletindo-se, notadamente nas pequenas empresas, levaram a empresa a apresentar, pelo balanço efetivado, a supremacia do passivo sobre o ativo, no equivalente a 53.067.021,69, estando a mesma com o ativo realizável no equivalente a E$ 16.724.614,69 e apresentando um passivo exigível igual a E$ 69.791.636,38.

Tendo sido o requerimento baseado no artigo 8º da Lei Falimentar, juntou-se ao mesmo os documentos exigidos, consoante se depreende dos autos.

Obdecidas as formalidades regulamentares, invocou-se a participação do representante do Ministério Público local que, no parecer de fls. 66 V., opinou pela decretação da quebra.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O pedido veio formalizado de maneira a enquadrar-se perfeitamente nos ditames inerentes à espécie, preconizados pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Consoante a demonstração feita pelo postulante através das alegações esposadas, aliadas à documentação apresentada, não restam dúvidas do estado de falência em que a empresa se encontra, ha

Cód. 1.08.02
Mod. 102 - FL.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTW UVSLB YMCNU GYM6A

PROJUDI - Processo: 0000031-44.1983.8.16.0115 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Josiane Fatima Coser Costa
12/06/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Sentença

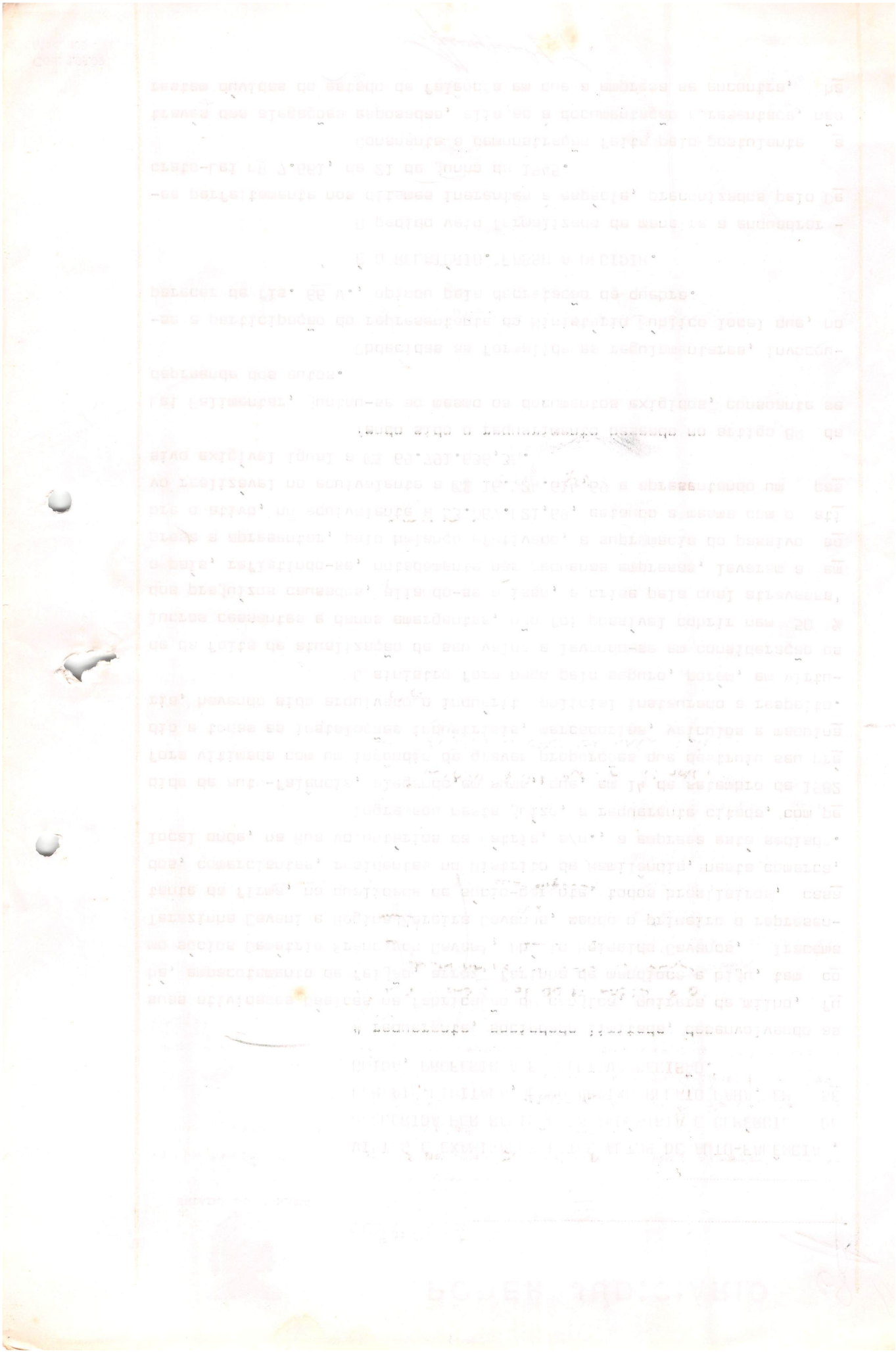

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTW UVSLB YMCNU GYM6A

PROJUDI - Processo: 0000031-44.1983.8.16.0115 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Josiane Fatima Coser Costa
12/06/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Sentença

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE .....

69

vendo também o Dr. Promotor de Justiça assim entendido, consoante, como antes dissemos, deixou evidenciado em seu parecer.

Isto posto, com fulcro no artigo 14 da Lei de Falências, julgando procedente o pedido, decreto a auto-falência de Ramilândia Indústria e Comércio de Cereais Ltda., devidamente historiada no relatório antes procedido.

Fixo o termo legal da falência na data retrotraída em 60 (sessenta) dias, contados de dia 05 (cinco), próximo passado.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores que porventura não constem da relação apresentada pelo postulante, apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumpra o Sr. Escrivão as determinações inseridas nos artigos 15 e 16 da lei mencionada.

Nomeio, para exercer as funções legais de síndico, que, sendo intimado, deverá prestar o compromisso de seu cargo, através de seu representante legal, a credora Nativa Comércio de Cereais Ltda.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Matelândia, 13 de maio de 1983.

HAMILTON CESAR DE SOUZA STADLER
JUIZ DE DIREITO

DATA

Recebi nesta data, do MM. Juiz Dr. Hamilton C. de S. Stadler
Matelândia 15 de maio de 1983

João Batista Simões
Escrivão

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que publiquei a presente sentença supra em livro próprio
Matelândia 15 de 05 de 1983

João Batista Simões
Escrivão

Cód. 1.08.02
Mod. 102 - FL.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTW UVSLB YMCNU GYM6A